



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	319020
Entidade/Fonte n.º	609
Data:	01/07/2009

PROPOSTA DE LEI N.º 252/X/4ª – Aprova o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 75º

(...)

1 – (...).

2 – Os órgãos de comunicação social podem igualmente ser autorizados a realizar entrevistas a reclusos, com o consentimento esclarecido e expresso deste, quando tal não prejudique a sua reinserção social, nem ponha em causa a disciplina, ordem ou segurança no estabelecimento prisional, as finalidades da prisão preventiva, a privacidade ou a segurança de terceiros e, **em especial, a vítima.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) **A recolha e divulgação de imagens que possam pôr em risco a segurança do estabelecimento prisional.**

Artigo 78º

(...)

1 – (...):



GRUPO PARLAMENTAR

- a) (...);
 - b) Compatibilidade da saída com a defesa da ordem e da paz social, **bem como com a defesa da segurança da vítima; e**
 - c) (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).

Artigo 90º

(...)

Nos estabelecimentos prisionais ~~podem~~ **devem** ser utilizados sistemas de vigilância electrónica, nomeadamente de videovigilância nos espaços comuns e de controlo biométrico, com salvaguarda da intimidade da vida privada, nos termos da lei e do Regulamento Geral.

Artigo 126º

(...)

1 – A execução da medida privativa da liberdade aplicada a inimputável ou a imputável internado, por decisão judicial, em estabelecimento destinado a inimputáveis orienta-se para a reabilitação do internado e a sua reinserção no meio familiar e social, prevenindo a prática de outros factos criminosos, servindo a defesa da sociedade **e da vítima em especial.**

- 2 – (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).

Artigo 136º

(...)

- 1 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR

2 - Os serviços de reinserção social colaboram com os serviços prisionais na preparação da liberdade condicional, ~~promovendo a reinserção social e a prevenção criminal~~ **através de mecanismos de natureza social, educativa e laboral, com vista à reinserção social e à prevenção criminal.**

Artigo 173º

(...)

1 – Até noventa dias antes da data admissível para a concessão de liberdade condicional, o juiz solicita, **fixando prazo:**

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 - (...).

Artigo 183º

(...)

Os serviços de reinserção social e os outros serviços ou entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional, para apoio e vigilância do cumprimento das regras de conduta fixadas, remetem ao tribunal relatórios com a periodicidade ou no prazo por este fixados **e sempre que ocorra uma alteração relevante no comportamento estipulado no plano fixado para o condenado.**

Palácio de São Bento, 1 de Julho de 2009

O Deputado do PSD,